



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002104/2005-24
Recurso nº 140.276 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.751 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente TERCAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

DECADÊNCIA – Não se configura a decadência do direito da Fazenda lançar quando entre a data de ocorrência do fato gerador do ITR e a ciência do lançamento, transcorreram menos de cinco anos, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

PASTAGEM – Considera-se área utilizada para pastagem a menor entre a efetivamente usada pelo contribuinte e a área de pastagem calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/04) para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 47.736,15, dos quais R\$19.250,00 referem-se a imposto, R\$14.437,50 a multa de ofício de 75% e R\$ 14.048,65 a juros de mora calculados até outubro de 2005.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.5) que acompanhou o auto de infração, foi reduzida de 560 para 393,3 a área de exclusão da base de cálculo do ITR relativa pastagem do imóvel rural FAZENDA MORRO VERMELHO, cuja área total é 980,7ha.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do auto de infração em 05/10/2005 ("AR" fls.90) e inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.91/98, acompanhado dos documentos de fls. 99/132, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- apresenta um relato do auto de infração, concluindo que a diferença apurada que resultou de um erro do Programa ITR/2001;

- antes de enfrentar o mérito da autuação, a Impugnante argüi a prejudicial de decadência verificada na espécie;

- transcreve o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96 e o 10 para concluir que o ITR tem periodicidade anual e como fato gerador a propriedade em 1º de janeiro de cada ano. Igualmente, com o advento da Lei nº 9.393/96 consolidou-se como imposto sujeito a homologação;

- transcreve o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN e, após a contagem do prazo, conclui que o Fisco teria até 01 de janeiro de 2005 para homologar o imposto declarado e pago pela Impugnante no ano de 2001;

- no mérito, como reconhece a autuação, a Impugnante lançou na sua DITR/2001 os dados/números e referências corretas para a apuração do imposto devido. Apuração essa que decorre de cálculo procedido pelo Programa fornecido pela Receita Federal aos contribuintes;

- confirma o Auto de Infração que a área de 393,30 ha calculada pelo Programa ITR/2001 na Ficha "ATIVIDADE PECUÁRIA", deveria ser *transportada "automaticamente"* pelo Programa para item 08 da Ficha "DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL" (pág. 02/05 da DITR/2001), sendo esse o único motivo da diferença do imposto apurada;

- acontece que o Programa não fez o alegado *transporte automático*, da área de 393,30 ha e sim de 560,00 ha, apurando-se, então, o imposto de R\$4.125,00, que foi pago regularmente pela Impugnante, como comprovado pelo DARF anexado por cópia à DITR/2001 acostada à presente;

- contradiz-se a autuação ao afirmar que a Impugnante ao "**preencher**" o referido item 08 da Ficha "DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL" não considerou a área de 393,30 ha, ao mesmo tempo em que afirma que é o Programa que lança **automaticamente** a área naquele item;

- portanto, se no item 08 em comentário foi lançada área de Pastagens de 560,00 ha, o foi **automaticamente** pelo Programa. E, se é dessa diferença de área que decorre a diferença de imposto apurada, é evidente que o contribuinte não pode ser penalizado a ponto de arcar com as consequências desse erro;

- reitera que a autuação confirma e valida os números apresentados pela Impugnante na sua DITR/2001, não apresentando contra eles qualquer questionamento, limitando-se a registrar como causa do crédito apurado apenas a diferença de área que deveria ter sido lançada **automaticamente** pelo Programa no item 08 da Ficha "DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL" de sua DITR/2001;

- cita jurisprudência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em caso análogo;

- considerando o fato incontroverso de que o programa gerador do ITR/2001 é que calcula o total da área servida de pastagem na página 04/05 da DITR - item 12 da ficha da atividade pecuária - no caso presente de 393,30 ha, e o transfere automaticamente para o item 08 da página 2/5 - distribuição da área utilizada pela atividade rural - parece óbvio que se outra área fosse lançada no referido item 08 o programa deveria criticar e não permitir a geração da declaração na linha do entendimento do julgado administrativo colacionado;

- se erro houve da Impugnante ao preencher a sua DITR/2001, foi ele material e induzido pelo respectivo Programa Gerador, não sendo lícito à Fiscalização penalizar o contribuinte com a aplicação dos encargos de mora sobre a diferença apurada;

- espera e confia a Impugnante seja acolhida a preliminar de decadência para declarar extinto o crédito fiscal exigido, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração ora impugnado, baixa e arquivamento do respectivo processo administrativo; ou, na eventualidade de superação da prejudicial de mérito, sejam, então, acolhidas as presentes razões para determinar a revisão do lançamento com a exclusão dos encargos de mora (multa e juros), concedendo-se novo prazo para pagamento da diferença apurada, como medida de direito e de justiça.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 03-21.2260, de 27 de junho de 2007, fls.135/140, em decisão assim ementada:

“DA DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao ITR/2001 e às receitas vinculadas decaiu em 1º de

janeiro de 2006, nos termos da legislação pertinente. Não extinto o crédito pela decadência, o lançamento que o constituiu deve ser também mantido.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado para a região onde se situa o imóvel.

Lançamento Procedente.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ em 11/06/2007 (“AR” fls. 149), a interessada apresentou na data de 03/10/2007, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 150/161, pugnando essencialmente pela decadência do lançamento e ratificando os termos da peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 163 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Entre a arguição de decadência e a demanda principal existe uma relação inequívoca de prejudicialidade, devendo aquela ser enfrentada em primeiro lugar, para que, só após, e se tiver restado vencida, seja julgado o mérito da questão principal.

Alega a recorrente, em sede preliminar, ter ocorrido a decadência do direito de lançar por parte do fisco, tendo em vista ter decorrido o prazo quinquenal, baseado no caput do art. 150 do CTN, § 4º, afirmando:

No caso em tela, o fato gerador do ITR cobrado em 2001 operou-se efetivamente em 01 de janeiro de 2000 porquanto certo que o ITR cobrado em cada ano refere-se ao ano imediatamente anterior, tanto que as informações lançadas na DITR de cada exercício são referenciadas no ano anterior, como se infere de várias disposições da Lei nº 9.393/96 e da IN nº 60/2001 (então em vigor quando da apuração do ITR em questão).

Por isso que, possuindo o ITR periodicidade anual - como expressamente previsto na lei — e baseando seus elementos de apuração no ano anterior ao ano de pagamento — como também determina a lei — resta claro que o ITR pago em determinado

ano, refere-se ao imposto devido no ano imediatamente anterior. Logo, é conclusão lógica que o seu fato gerador materializa-se no dia 1º de janeiro do ano anterior ao previsto em lei para pagamento.

Em fato, o auto de infração apurou falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, no exercício de 2001, conforme exposto no relatório. Deste modo devemos analisar como o prazo de decadência é contabilizado neste caso.

O fato gerador do ITR é definido no art.1º da Lei 9.393/96 e sua incidência ocorre no dia 1º de cada ano, conforme expressamente previsto:

Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

A partir da vigência desta Lei, o ITR apresenta-se como tributo sujeito a lançamento por homologação, pelo qual o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal.

Leiam-se os exatos termos do art. 10, da norma citada:

Subseção I

Da Apuração

Apuração pelo Contribuinte

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

Subseção II

Do Pagamento

Prazo

Art. 12. O imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega do DIAT.

As declarações de ITR/2001, puderam ser entregues até 28/09/2001 e referia-se ao fato gerador ocorrido em 01 de janeiro daquele mesmo ano, sendo no entanto calculado com base nos dados do ano anterior.

Assim, efetivamente entendo no caso em tela, se aplica o § 4º do art. 150 do CTN. No entanto, a contribuinte confundiu a declaração de ITR com a declaração de IR. No caso do Imposto de Renda, o fato gerador do imposto de renda ocorre em 31 de dezembro de cada ano e a declaração referente a este fato gerador é feita no ano seguinte. No entanto, no caso do ITR, o fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada ano e a declaração, calculada com

base nos dados do ano anterior, pode ser entregue até o dia da entrega do DIAT, que ano de 2001 foi até dia 28 de setembro de 2001. Importante frisar, que a contagem do prazo decadência para declarações por homologação conta-se a partir do fato gerador.

O Auto de Infração, que foi lavrado em **29/11/2005**, debruçou-se sobre fato gerador ocorrido em 01/01/2001. Então, de acordo com o exposto, o prazo decadencial terminaria em **01/01/2006**. Observa-se que a ciência do auto de infração foi em **05/12/2005**, conforme fls. 90, antes do término do direito de constituição do crédito tributário, não estando portanto, fulminado pelo instituto da decadência.

Sob esse prisma, não acolho a preliminar de decadência do lançamento e passo a análise do mérito.

A matéria posta análise deste Colegiado é simples e refere-se a área de pastagem.

A IN/SRF nº 043, de 07/05/1997 que dispõe sobre a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural e dá outras providências, determina no seu art.16, relativo a Cálculo da Área Utilizada:

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I - a área plantada com produtos vegetais é o somatório das áreas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas.

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) (grifei.)

Conforme se verifica no relatório, é incontroverso que o contribuinte tem uma área de 560 há de área de pastagem para apenas 354 animais.

Para saber a área de pastagem a ser considerada, deve ser aplicado o índice de rendimento sobre este número de animais. O índice de rendimento, em suma, determina quantos hectares são necessários para servir de pastagem para uma determinada quantidade de animais, servindo assim para estabelecer o número mínimo de cabeças que devem ser mantidas em determinada área, a fim que ela não seja considerada subutilizada.

No caso em questão, a área do contribuinte é de 560 hectares e o índice de rendimento para região de 0,9, assim ele teria capacidade para alimentar 504 animais, como ele só tem 354, então se conclui que esta área está sendo sub-utilizada. Por esta razão para fins de declaração de ITR deve ser considerada a área calculada ($560 \times 0,90 = 393,3\text{ha}$) e não a declarada (560 ha), por aquela ser menor.

A ficha distribuição da área do imóvel, área utilizada e grau de utilização, acostada às fls.135, apresenta exatamente este cálculo, se não vejamos:

Categoria	Qtde. de Cabeças (Média Anual)	Fator de Ajuste	Qtde. de Cabeças Ajustada
01. Animais de Grande Porte	354	1	354
02. Animais de Médio Porte	0	0,25	0
03. Total do Rebanho Ajustado			354

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM

04. Pastagem Nativa 160

05. Pastagem Plantada 400

06. Forrageira de Corte 0

07. Área de Pastagem Declarada 560

08. Índice de Rendimento para Pecuária 0,9

09. Área de Pastagem Calculada 393,3

10. Área Servida de Pastagem Aceita 393,3

11. Área Implantada Objeto de Projeto Técnico

12. Total da Área Servida de Pastagem 393,3

Assim, entre a área do campo 07 e do 12, a menor é a segunda e é esta que deve ser transportada para o campo 08 da ficha da distribuição da área utilizada pela atividade rural, às fls.129, para que seja calculado o Grau de Utilização (GU) da propriedade.

Portanto, não há qualquer reparo a fazer, a autuação ou a decisão de primeira instância, visto que o contribuinte não considerou a área de pastagem calculada e sim a área de pastagem declarada que era maior.

Conforme exposto, houve na verdade um erro na área de pastagem levada ao cálculo da distribuição da área utilizada para fins de determinação do grau de utilização do imóvel e conseqüentemente da alíquota do ITR e não um erro do programa, como afirma a contribuinte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora